



PROCESSO Nº 16/2022 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2022

JUSTIFICATIVA

Trata-se de processo de **dispensa de licitação** cujo objeto é a Contratação de empresa localizada dentro do perímetro urbano do município de Pará de Minas (distrito sede da cidade), delimitado em seu Plano Diretor (Lei Complementar nº 4.658/2006), para **prestação de serviço de lavagem de veículo automotivo** para manutenção e conservação da frota oficial da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações, quantidades e justificativas estabelecidas no Termo de Referência às **fls. 49/60**.

Na Administração Pública, em regra, todos os contratos devem ser precedidos de licitação, no entanto, esta pode ser dispensada sempre que a licitação, embora possível, em vista da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93.

No caso em questão, verifica-se a possibilidade de dispensa de licitação pelo valor, com base no inciso II do artigo 24, da referida lei, c/c art. 1º, II, "a", do Decreto nº 9.412/2018, para as compras ou serviços que não excedam a importância de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) ao longo do prazo de contratação.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Em verdade há um procedimento administrativo de dispensa de licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado por meio de orçamentos, conforme realizado previamente pela Divisão de Compras e Gestão de Contratos da Câmara Municipal de Pará de Minas às **fls. 05/07**.

Ressalta-se que os orçamentos foram aproveitados do Pregão Presencial nº 17/2021, que restou deserto, conforme justificativa no Termo de Referência às **fls. 50/51**.

Conforme explica de forma didática Marçal Justen Filho [in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética]:

(...) é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa,



buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

O critério menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto, como regra geral. Assim, obedecendo à **ordem de classificação do quadro comparativo (fls. 05/06)**, os itens serão adjudicados àquele(s) fornecedor(es) que possuir(em) concomitantemente o menor preço e as condições habilitatórias exigidas no Termo de Referência.

Verifica-se que a empresa que ofertou o menor preço para todos os itens e que possui as condições habilitatórias exigidas é **GETÚLIO RICARDO PEREIRA 09356535620**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.098.631/0001-04.

Em contato com o responsável pela empresa, conforme documento juntado às **fls. 61**, este manifestou interesse em prestar o serviço nas condições preestabelecidas, mantendo os preços orçados no Pregão nº 17/2021, perfazendo o total de **R\$1.050,00** (um mil e cinquenta reais), sendo este preço compatível com o mercado, ficando a escolha vinculada apenas à verificação do critério do **menor preço**, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Ademais, nos procedimentos administrativos para contratação, inclusive nas contratações diretas, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação. Restou consignado que a empresa a ser contratada demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, conforme solicitado no Termo de Referência, a saber:

- Prova de inscrição no CNPJ – às **fls. 68**.
- Contrato social em vigência, devidamente registrado – às **fls. 69**.
- Cópia do documento pessoal do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato – às **fls. 70**.
- Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal – às **fls. 71**.
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – às **fls. 74**.
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – às **fls. 73**.
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – às **fls. 80**.



- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **às fls. 79.**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **às fls. 75.**

Por todo exposto, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado às **fls. 64**, e, sendo certo que o processo de dispensa em análise foi devidamente instruído, bem como cumprido o exigido pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, esta Divisão de Licitação **encaminha o processo para a Procuradoria para o devido parecer jurídico.**

Pará de Minas, 27 de maio de 2022.

Fernanda Teixeira Almeida
Divisão de Licitação